



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 180/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02047.000443/2006-93

**Autuado:** NORIVAL COMANDOLLI

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 413853/D – MULTA, lavrado em **12/06/2006** contra NORIVAL COMANDOLLI por “*destruir a corte raso 1756 há de floresta primária na região amazônica objeto de especial preservação sem autorização do Ibama*”, em São Feliz do Xingú/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 2.634.00,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embrago/ Interdição nº337561/C, Notificação, Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas).

O autuado apresentou defesa às fls. 14-24, consta duas datas de protocolo 13/07/2006 e 28/07/2006, quando alegou que:

- a) não há nenhuma razão para que a área seja considerada de especial preservação;
- b) não vê motivos para que se fundamente o auto de infração no art. 37 do Decreto nº3.179/99;
- c) toda extensão da área desmatada é passiva de exploração agropecuária.

De acordo com o parecer jurídico de fls.27-32, o Gerente Executivo do Ibama decidiu pela manutenção do auto de infração à folha 33, em 05/09/2006.

O autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama às fls.37-46. Vale ressaltar que à fl. 37 constam duas datas de protocolo 09/03/2007 e 08/01/2007.

O Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração em 11/06/2008, à folha 69, com base no parecer jurídico de fls.59-67.

O autuado interpôs recurso às fls. 79-89. Ressalta-se que à fl. 79 constam duas datas de protocolo 17/08/2008 e 05/09/2008. Nessa ocasião ele alegou que:

a) em momento algum do texto constitucional a floresta amazônia foi considerada de especial preservação;

b) ilegalidade praticada pelos fiscais, que tornaram nulo o auto de infração impugnado;

Em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida ao Conama, em 13/11/2008, à folha 102.

Em 08/01/2010, o Superintendente do Ibama/PA, emitiu um Ofício nº 0016/2010 ao Conama solicitando o retorno dos autos à Superintendência do Ibama/PA, para ser julgado o pedido de desembargo (fl. 119).

Às folhas 121-126, o autuado peticionou o desembargo da área, em 16/12/2009.

Às folhas 127-128, o autuado anexou aos autos carta proposta ao Ibama, tendo em vista a regularização do passivo ambiental na ARL e APP.

O Diretor do Conama encaminhou os autos à Superintendência do Ibama/PA, em resposta ao Ofício nº 0016/2010.

Às folhas 130-136, o autuado juntou aos autos o CAR- Cadastro Ambiental Rural.

Às folhas 137-140, foi anexado pedido de TAC e posterior desembargo da área.

Foi anexado às folhas 141-149, cópia do Termo de Compromisso referente ao Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000573/2008-49.

Às folhas 150-160, Termo de Ajuste de Conduta referente ao Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000573/2008-49.

À folha 153, o Superintendente Estadual Substituto do Ibama/PA informou ao autuado mediante ofício nº 186/2011, a possibilidade de desbloqueio da área, desde que fossem apresentados Licença Ambiental Rural- LAR, Cadastro Ambiental Rural- CAR, Certificação de Georreferenciamento da propriedade expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Desse modo, o requerente apresentou os documentos referentes ao ofício acima, com a ressalva referente a LAR do imóvel em questão, pois o certificado emitido pela SEMA-PA encontra-se paralisado em virtude da falta de funcionários para dar maior celeridade aos processos de licenciamento pecuário (fls. 155-200).

Cabe ressaltar, que não consta nos autos a decisão referente ao TAC e ao Desembargo da área.

Em 12/04/2011, os autos do processo foram encaminhados ao Conama (fl.155V), pelo Superintendente do Ibama/PA.

É informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**  
Matrícula 1719706  
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 16 de agosto de 2011.

